

Inquérito Civil n. 06.2020.00003070-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar Defesa do Meio Ambiente. doravante denominado COMPROMITENTE e MARILENE KOPER PEREIRA, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o n. 988.109.369-49, RG n. 3.223.065, com endereco na Rua José cidade de Boiteux. 1578. nesta Mafra/SC. doravante denominado COMPROMISSÁRIA, a qual assistido pela Kwitschal, Serafini & Santos Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC n. 3.086. com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1.291, Jardim Moinho, no município de Mafra/SC, CEP 89.306-030. Fone: (47) 3642-0025, e-mail: advocacia3086@gmail.com, representado neste ato pelo advogado Jeison Maikel Kwitschal, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC nº 31.463 e OAB/PR 94.979, tudo conforme procurações anexadas aos autos do Inquérito nesta oportunidade, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;



CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que o Código de Posturas do Município de Mafra, Lei n. 1220/82, , em seu art. 127, III, estabelece que é expressamente proibido criar pequenos animais, (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações localizadas na área urbana;

**CONSIDERANDO** os fatos noticiados no Inquérito Civil em epígrafe, consistente na denúncia de criação de animais (pato, ganso, galinha e cavalo) em residência com endereço na Rua Dr. Jose Boiteux;

**CONSIDERANDO** que, das diligências iniciais, constatou-se que em 09-10-2019 a proprietária do imóvel foi notificada pela Vigilância Sanitária Municipal, para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de notificação, providenciasse a regularização da situação;

**CONSIDERANDO** que, no dia 06-02-2020, quando da realização de vistoria in loco pela Polícia Militar Ambiental, verificou-se a presença de animais domésticos e domesticados, sendo 6 cachorros, 5 gatos, 4 perus, 4 gansos, 20 galinhas caipiras, 8 marrecos, 4 galinhas da angola e 2 faisões;

CONSIDERANDO, ainda, o que prevê o artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 24/2012, no sentido de que "toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, não incluindo os domésticos, só poderá ocorrer na zona rural, devendo ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população."

CONSIDERANDO que, muito embora o Código de Posturas Municipais, em seu artigo 127, II, autorize (via obliqua) a criação de pequenos animais em zona urbana, tal criação, além de não poder se dar no interior da habitação ou porões, também não pode causar perturbação ou mau cheiro aos vizinhos:

CONSIDERANDO os demais documentos colhidos no Inquérito Civil.



#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

- 1.1. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em requerer perante o órgão de Vigilância Sanitária Municipal a devida orientação para a manutenção dos seus animais domésticos, (cachorros, gatos, patos, faisões, perus, gansos, galinhas e suas espécies derivadas), devendo tal requerimento conter o número exato de animais, suas espécies, bem como descriminar o espaço, as instalações, rotina de limpeza e outras características para a devida análise do órgão municipal;
- 1.2. Realizada a análise do Órgão Sanitário Municipal, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a efetivar as adequações exigidas pelo mesmo, no prazo de até 01 (um) ano, contados da resposta do Órgão, seguindo fielmente as determinações e regularizações eventualmente entabuladas pelo órgão, tais como a manutenção da limpeza e os cuidados com a geração de resíduos, o cuidado com os ruídos e com o mau cheiro produzido pelos animais em cativeiro, dentre outros eventualmente apontados pelo Órgão Sanitário Municipal.
- 1.3. Realizado o requerimento previsto no item 1.1 desta Cláusula e sendo inviável a realização de alguma adequação ou regularização dentro do prazo entabulado no item 1.1.1 desta Cláusula, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do item 1.1.1 desta Cláusula, a manutenção dos animais, podendo a obrigação se dar de forma parcial, caso a adequação ou regularização paire sob determinada espécie de animal, devendo dar a correta destinação aos animais.
- **1.4.** Em sendo o caso de cessar a manutenção de alguma espécie no local, **a COMPROMISSÁRIA obriga-se** no mesmo prazo do item 1.2 desta Cláusula, a inutilizar e/ou desativar os locais destinados aos mesmos (galinheiros, aviários, criadouros, etc).
- **1.5 A COMPROMISSÁRIA**, após as adequações previstas nos itens anteriores, optando ou não por manter criação de pequenos animais em sua



propriedade, assume a obrigação de seguir fielmente as determinações legais do Código de Posturas Municipal, em especial o artigo 127, e da Lei Complementar Municipal n. 24/2012, em especial o artigo 23, e demais normas regulamentares.

## CLAUSULA SEGUNDA - A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

2.1. Para a comprovação do avençado na Cláusula Primeira deste Termo, a COMPROMISSÁRIA deverá providenciar a comunicação do COMPROMITENTE, mediante protocolo dos respectivos comprovantes e/ou relatórios que demonstrem o cumprimento da obrigação, instruindo-os inclusive com imagens, devendo esta comprovação se dar em no máximo 30 (trinta) dias do término de cada prazo constante na Cláusula Primeira.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento das Cláusulas Primeira e Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária ficará sujeita ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

# CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.



### CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra,\_\_\_\_ de Fevereiro de 2021.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

MARILENE KOPER PEREIRA

Compromissária

JEISON MAIKEL KWITSCHAL

Advogado - OAB/31.463